



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856953 - RO(2025/0049722-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO AO REEXAME DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E DE PROVAS. INADIMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A correção de inexatidões materiais prevista no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil não autoriza, em recurso especial, a rediscussão de critérios técnicos do laudo pericial homologado quando o tribunal local reafirma sua adequação às balizas da sentença.
2. A indicação genérica de supostos desacertos em planilhas e recomposição de parcelas, sem demonstração objetiva e idônea em conformidade com o título executivo, não afasta a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência técnica do laudo e a correção dos valores apurados.
3. A ausência de enfrentamento da questão sobre capitalização de juros pelo acórdão recorrido, sem que tenha havido embargos para fins de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856953 - RO(2025/0049722-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO AO REEXAME DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E DE PROVAS. INADIMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A correção de inexatidões materiais prevista no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil não autoriza, em recurso especial, a rediscussão de critérios técnicos do laudo pericial homologado quando o tribunal local reafirma sua adequação às balizas da sentença.
2. A indicação genérica de supostos desacertos em planilhas e recomposição de parcelas, sem demonstração objetiva e idônea em conformidade com o título executivo, não afasta a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência técnica do laudo e a correção dos valores apurados.
3. A ausência de enfrentamento da questão sobre capitalização de juros pelo acórdão recorrido, sem que tenha havido embargos para fins de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a decisão que inadmitiu recurso

especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ, fls. 71-76):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cálculo do contador judicial. Incorreção não comprovada. Recurso desprovido. Deve ser mantido o cálculo judicial realizado pelo perito, quando observado que laudo elaborado foi adequado e completo, e que seguiu os parâmetros do caso concreto.

Aduz-se no agravo que a decisão (1) afastou indevidamente a apreciação do recurso especial por óbice de reexame de provas, quando, na espécie, se buscaria apenas reavaliação jurídica dos fatos; (2) incorreu em negativa de vigência ao art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, ao impedir a correção de erro material nos cálculos homologados; (3) deixou de reconhecer capitalização de juros moratórios prevista contratualmente, e não afastada pela sentença, o que teria contaminado o laudo pericial (e-STJ, fls. 112-120).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial nem ao agravo, conforme certificados (e-STJ, fls. 107 e 124).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 88-100), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, por impedir correção de erro material de cálculo; (2) desconsiderou alegados equívocos do perito na recomposição de parcelas e na consideração de pagamentos e descontos; (3) afastou indevidamente a capitalização de juros moratórios pactuada.

(1) Violação do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil

O acórdão estadual consignou que o laudo pericial observou integralmente os parâmetros fixados na sentença, a saber, limitação dos juros remuneratórios ao triplo da taxa média de mercado e aplicação de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

A pretensão recursal, a despeito de invocar “erro material”, pugna pela revisão dos critérios adotados pelo perito, cotejo de planilhas e reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial.

Como é cediço, o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a correção de inexatidões materiais ou de cálculo aritmético evidente, não servindo de sucedâneo para rediscutir parâmetros técnicos da perícia contábil. Investir contra essa premissa desafia a Súmula 7/STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1 . Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2 . "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) . 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.399.228/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 4/12/2023, QUARTA TURMA, DJe 7/12/2023)

(2) Alegados equívocos do perito na recomposição de parcelas e na consideração de pagamentos e abatimentos

O acórdão desafiado deu o laudo pericial por adequado e completo, havendo discriminado a fórmula utilizada para chegar ao saldo devedor, inexistindo elementos capazes de infirmar o cálculo oficial.

Nesse contexto, a indicação genérica de supostos desacertos, sem demonstração objetiva, tampouco apresentação de cálculo comparativo idôneo e compatível com os parâmetros da sentença, não autoriza, em recurso especial, a substituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a suficiência técnica do laudo e a correção dos valores apurados.

Precedentes:

1. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL . OMISSÃO. INCORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ . PERÍCIA ATUARIAL. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Na espécie, o Tribunal de origem, depois de examinar as razões do agravo de instrumento fundadas na conclusão de assistentes técnicos da parte executada, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de erro de cálculo no laudo produzido pelo perito oficial, nos autos do cumprimento de sentença. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos. 2 . Nos termos da jurisprudência do STJ, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 2.146.637/RJ, R elatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022). 3 . Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.378.392/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 17/4/2023, QUARTA TURMA, DJe 3/5/2023)

2. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ . 1. Tendo o Tribunal a quo consignado que os erros apontados pela agravante nos cálculos elaborados pelo perito não procedem, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido . (AgRg no AREsp 186.689/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 16/8/2012, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2012)

3. FURTO DE CARRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA SEGURADORA. LUCROCESSANTES. LAUDO OFICIAL . CÁLCULOS DO PERITO. REVISÃO. INCABÍVEL.SÚMULA 7 . Arbitrado o valor dos lucros cessantes com base em laudo oficialmente emitido pelo perito do Juízo, vedada a rediscussão sobre fatores envolvidos nos cálculos. Incidência da Súmula 7. Agravo improvido. (AgRg no Ag 497.078/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Julgamento: 29/6/2004, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2004)

(3) Capitalização de juros moratórios

A sentença fixou juros de mora de 1% ao mês desde a citação sem determinar capitalização de juros moratórios, tendo o perito pontuado a inexistência de previsão legal específica.

Nesse contexto, a pretensão de incluir capitalização a partir de cláusula contratual, quando a própria perícia ajustou os cálculos ao comando judicial, exige

interpretação do instrumento e incursão probatória para, em última análise, alterar-se os critérios acolhidos pelo Tribunal local, o que não se coaduna com o recurso especial.

Além disso, a discussão recursal confunde capitalização de juros remuneratórios – objeto da sentença ao limitar a taxa – com capitalização de juros moratórios, que não foi prevista no comando judicial e foi afastada pelo perito por ausência de base legal específica.

Por derradeiro, é relevante consignar que esta temática específica não foi abordada no acórdão recorrido, nem sequer embargado para fins de prequestionamento. Essa ausência atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Sobre o tema:

Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação revisional de contrato de cartão de crédito . Embargos de declaração. Rejeição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Capitalização de juros . Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Produção de prova pericial. Reexame de fatos e provas . Súmula 7/STJ. - Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - - Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória . Agravo no agravo de instrumento improvido.

(AgRg no Ag 907.306/RJ, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 3/12/2007, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2007)

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...] 2. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15) e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.479.997/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 10/10/2025)

Ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGOS 921, § 2º, DO CPC, E

205 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie [...]

(AgInt no AREsp n. 2.766.042/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.856.953 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0049722-0

Número de Origem:

08031607420248220000 70037000320198220003 8031607420248220000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026